SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000656-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VICENTINA ALVES DA CRUZ
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por VICENTINA ALVES DA CRUZ, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando ser idosa e portador de *Diabetes tipo II*, razão pela qual lhe foi receitada, por médica endocrinologista da rede pública de saúde, a utilização contínua do medicamento Vildagliptina 50mg (Galvus), duas vezes ao dia e que, mesmo após ter diligenciado diversas vezes com a intenção de obter o referido medicamento através da rede pública, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que a rede pública disponibiliza tratamento alternativo.

Pela decisão de fls. 16 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se aos Entes Públicos requeridos a entrega da medicação à requerente, no prazo de cinco dias.

O Município de São Carlos apresentou contestação a fls. 26/48, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 147/152, alegando que a autora já possui a garantia de receber os medicamentos para o tratamento do diabetes na quantidade necessária; que o SUS oferece tratamento alternativo com a mesma eficácia terapêutica e segurança, fornecendo boa parte dos insumos através das UBS municipais; que, para a obtenção do tratamento, o paciente deve estar inscrito no Programa Nacional; que a dispensação deve obedecer a protocolos técnicos, definidos e padronizados pelo Ministério da

Saúde e que a rede pública de saúde disponibiliza todos os meios adequados ao tratamento da autora, sendo que o medicamento pleiteado não seria indispensável para assegurar a sua saúde ou a sua vida, mas sim mera comodidade. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 156/159.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade da parte e falta de interesse processual, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter a medicação pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 12.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste

a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 12), sendo assistida por Defensor Público, e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 09) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito, foi atestada por médico da rede pública (fls. 14).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público"

(Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – *in* APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 16 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA